



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 011 /2018- CPL
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 20182601001-PMJ**

**JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
DE ASSESSORIA AOS FISCAIS DE TRIBUTOS E AUDITORES FISCAIS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE FINANÇAS.**

INTERESSADO: MUNICIPIO DE JURUTI

PROPOSTO: LUCILAINE GIMENES FREIRE

CPF (MF): 194.944.912-20

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA
AOS FISCAIS DE TRIBUTOS E AUDITORES FISCAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS.**

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

Diante da pública e notória recessão econômica que o Brasil está vivendo, com a consequente redução dos repasses constitucionais, cada vez mais escassos e condicionados para os municípios brasileiros, somado à exigência legal prevista na Lei Complementar Nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, para que os municípios exerçam de forma plena sua competência tributária como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, sob pena inclusive de sanção, o Município de Juruti, Estado do Pará, necessita contratar profissional com comprovada capacidade e experiência em fiscalização e arrecadação de tributos municipais para orientar, treinar e capacitar os fiscais de tributos do município para realizarem a fiscalização e arrecadação de forma mais eficaz e otimizada, viabilizando dessa forma, o incremento da arrecadação tributária própria para fazer face as sempre infinitas necessidades da população e reduzir a dependência dos repasses constitucionais da União e do Estado.

DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto da presente é a contratação de profissional com conhecimento técnico especializado em fiscalização de tributos municipais, de notória especialização e experiência para orientar, treinar e capacitar o corpo fiscal do município de Juruti.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Na persecução desses objetivos, serão empreendidas ações pedagógicas, no sentido de orientar e esclarecer sobre dúvidas de procedimentos de fiscalização, tanto na parte da elaboração e entrega de Termos de Início de Ação Fiscal, notificações e autuações, como de efetivas apurações de débito e constituição do crédito tributário.

Será realizado treinamento e orientação para os fiscais, sobre a apuração do ISS dos contribuintes optantes do SIMPLES NACIONAL, apuração fiscal e constituição do crédito tributário na plataforma do site da Receita Federal do Brasil – RFB – Programa SEFISC – Fiscalização e autuação conjunta com os demais entes tributantes.

Serão emitidos Pareceres Técnicos sobre questões tributárias (isenção, imunidade, remissão, incentivos fiscais, etc.), quando solicitado pelo secretário de finanças, prefeito ou pelos próprios fiscais.

Haverá a elaboração de Decretos, Portarias, Instruções Normativas, etc., relativas a atividade fiscal e a competência tributária do Município de Juruti, e quaisquer normas que se fizerem necessárias para a melhor eficiência dos procedimentos fiscais e de arrecadação tributária em geral, que podem ter sua necessidade detectada no desenvolvimento da assessoria ou por solicitação do secretário de finanças ou prefeito.

Haverá orientação e apoio para os procedimentos legais necessários para o funcionamento otimizado da Dívida Ativa, bem como, apoio para a Procuradoria Jurídica, referente a execuções fiscais e ações tributárias.

Estão incluídos no contrato os serviços extras de o estudo e análise dos repasses constitucionais referentes à cota-parte do ICMS e do IPVA, no sentido de orientar os procedimentos necessários para aumentar os mesmos.

O desempenho das atividades deve ser realizado tanto na forma presencial, com uma visita mensal, de 1(um) a 5(cinco) dias, conforme a necessidade dos serviços, como na forma não presencial, através de Telefone/Celular, internet (e-mail), WhatsApp, FAX, conforme a necessidade e viabilidade;

DA CONDIÇÃO DA PROPOSTA – Formação Acadêmica e Experiências Profissionais:

A proposta é a Sra. **LUCILAINE GIMENES FREIRE**, CPF (MF) 194. 944.912.-20, com a seguinte formação acadêmica: graduação em Direito, curso concluído em 1997, nas Faculdades Integradas do Tapajós – FIT, em Santarém-Pará, e Pós Graduação “Latu Sensus” em Direito Tributário – Especialista em Direito Tributário pela Universidade Luterana do Brasil – ILES-ULBRA –420 h/aula - Campus Santarém – PA – 2003. A proposta passou no Exame de Ordem – OAB 8918 em Março/1998 e exerceu a advocacia durante um ano, até ser admitida, em Junho/1999, através de concurso público, para o cargo efetivo de Auditora Fiscal do Município de Santarém, o qual exerce até os dias atuais, tendo exercido ainda, de 2006 a 2016 – período de 10(dez) anos, a função de Auditora- Chefe da Divisão de Fiscalização de Tributos Municipais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Em sua formação complementar realizou, em 2006, o Curso de Formação de Tutores para Cursos “online” promovido pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, da qual foi tutora do Curso “online” de Disseminadores de Educação Fiscal no período de 2006 a 2010, tendo sido, no período – 2º Semestre/2007 e 2008, Gestora Regional do Programa de Educação Fiscal no Oeste do Pará.

Realizou treinamento do SISTEMA SEFISC – Multiplicadores Regionais - Sistema de Fiscalização Integrada do SIMPLES NACIONAL- promovido pela Subsecretaria de Fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB e realizado pelo Centro Regional de Treinamento da Escola de Administração Fazendária – ESAF-Pará-CENTRESAF/PA, Belém-PA. Período: 04 a 08/11/2013, carga horária de 32 horas, tendo atuado como multiplicadora no município de Santarém, ministrando o treinamento para os demais auditores fiscais do município, em 2014.

Realizou treinamento Operacional do Sistema GISSONLINE, Módulos Portal, Auditor, Atendimento, Auditor Administrativo e NFS-e Padrão SPED, realizado pelo Departamento de Treinamento da EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda. – Divisão de Tecnologia – São Paulo-SP- Período: 18,19,20 e 21/06/2012, com carga horária de 27 horas.

Fez o Curso de Imposto Territorial Rural – ITR para os Municípios - realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB e Escola de Administração Fazendária-ESAF - “online” - 80 horas – Outubro a Dezembro/2009.

Em sua formação complementar realizou ainda outros vários cursos específicos da área de fiscalização e arrecadação de tributos municipais, na capital do Estado e em outras capitais do país, dos quais destacamos os seguintes:

a) Curso de Treinamento “ISSQN e SIMPLES NACIONAL”, promovido pela Associação dos Auditores Fiscais de Belém- AFISB e realizado pelo Centro Regional de Treinamento da ESAF no Pará – CENTRESAF/PA, Belém-PA; Período: 16 e 17/12/2009, carga horária de 12 horas.

b) Curso de Práticas de Fiscalização do ISS e Simples Nacional, realizado nos dias 30 e 31 de Março de 2009, com duração de 16 horas, pelo Centro de Administração Pública e Empresarial – CAPE, na Associação Comercial do Paraná, em **Curitiba-PR**.

c) Curso de Municipalização da Cobrança e da Fiscalização do ITR - realizado pela GTM WEB – Gestão Tributária Municipal, em 21/01/2009, com carga horária de 8 horas, em **Belém-Pará**.

d) Curso de Tributos Municipais – Aspectos Polêmicos e a Análise Jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Centro dos Fiscais do Brasil-CEFIBRA e Centro de Orientação em Tributos e Estudos Fazendários-COTEF, 15 h/aula, **Rio de Janeiro – RJ**, 13 e 14/03/2008.

e) Curso Avançado de ISS- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Centro dos Fiscais do Brasil-CEFIBRA e Centro de Orientação em Tributos e Estudos Fazendários- COTEF, 12 h/a, **Rio de Janeiro-RJ**, 17 e 18/10/2001.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Sua experiência didática, além de ter sido Tutora em Ensino a Distância – EAD da Escola de Administração Fazendária – ESAF, acima citada, inclui também o ensino em curso superior, tendo sido aprovada em 2º lugar no Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA – Campus Santarém, para matérias de Direito Tributário, Direito Financeiro e Administrativo, no qual atuou no período de 04/05/2009 a 08/09/2010.

Atuou ainda como Instrutora do Curso de “Legislação Tributária Empresarial” – Departamento Regional do SENAC, de 20/03 a 20/04/2004 e de 27/06 a 27/07/2005, 60h/a cada período, Santarém-Pa.

A proposta é membro efetivo do Grupo Municipal de Educação Fiscal do Município de Santarém-PA, tendo atuado nesta condição, bem como, na condição de Auditora- Chefe da Fiscalização de Tributos Municipais como palestrante, no município de Santarém e outros municípios da região, do qual destacamos as seguintes palestras:

. **“A Reforma do Código Tributário do Município de Santarém” – Faculdades Integradas do Tapajós – FIT –Santarém-PA**, realizada no dia 27/04/2012, durante a Jornada Contábil 2012, carga horária de 03 horas.

. **“FISCO – Obrigação Tributária junto ao Fisco Municipal” – Faculdades Integradas do Tapajós – FIT –** realizada no dia 23/04/2014, durante a XVI Jornada Contábil, realizada no período de 23 a 25/04/2014, Santarém-PA.

. **“Tributos Municipais” – SEBRAE/PA- Escritório Regional do Baixo Amazonas**, carga horária de 02 horas, Santarém-Pá, em 05/07/2012.

. **“Tributos Municipais”, na Semana MEI – SEBRAE/PA - Escritório Regional do Baixo Amazonas**, carga horária de 02 horas, Santarém-Pá, Exercícios: 2013, 2014, 2015 e 2016.

. **Tributos Municipais**, Universidade Luterana do Brasil – ILES/ULBRA, Professores e funcionários da ULBRA, Santarém, 29/05/2008.

. **Sistema Tributário Nacional**, Óbidos-PA, Professores e diretores da Rede Pública Municipal de Escolas de 1º. e 2º Grau e Servidores Públicos Municipais de Óbidos-PA, 08/05/2008.

. **Sistema Tributário Nacional**, Beletreir- PA, Professores e diretores da Rede Pública Municipal de Escolas de 1º. e 2º Grau e Servidores Públicos Municipais de Beletreir- PA, 27/03/2008.

. **Tributação Municipal incidente na prestação de serviços de Odontologia-** Público: odontólogos de Santarém e membros do Conselho Regional de Odontologia-PA, Santarém-PA, 22/02/2008.

. **Sistema Tributário Nacional**, Altamira-PA – Público: Professores e diretores da Rede Pública Municipal de Escolas de 1º. e 2º Grau e Servidores Públicos Municipais de Altamira-PA, 18/04/2007.

. **Tributos Municipais**, Associação dos Moradores do Bairro Alcione Barbalho, Santarém-PA, 19/01/2007



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



. **Tributos Municipais**, Faculdades Integradas do Tapajós-FIT – Público: Alunos do Curso de Contabilidade - Santarém-PA, Março/2006.

A proposta possui experiências anteriores em consultoria e assessoria tributária na área de fiscalização municipal, e em treinamentos de fiscais municipais, tendo sido contratada pelo Município de Óbidos (PA), em 2010/2011 e 2012 e pelo próprio Município de Juruti, em 2015/2016.

A proposta possui experiência técnico científica em elaboração de leis municipais, especialmente em matéria tributária, incluindo Códigos Tributários Municipais, como se segue:

. **Lei Complementar nº004, de 29/12/2011** – Instituiu o novo Código Tributário do Município de Santarém.

. **Lei nº3.866, de 30/12/2010** – Instituiu o novo Código Tributário do Município de Óbidos – PA

. **Lei nº 17.892/2004** – Reestruturação da Carreira de Fiscal de Tributos do Município de Santarém-PA.

. **Lei nº 17.792/2003** – Atualização do Código Tributário de Santarém-PA.

. **Lei nº 16.885/2000** - Atualização do Código Tributário de Santarém-PA.

. **Lei nº 16.299/1998** – Novo Código Tributário do Município de Santarém-PA.

A proposta possui alguns artigos publicados referentes a matéria tributária:

ARTIGOS PUBLICADOS:

. XAVIER, Lucilene Freire. **Função Socioeconômica dos Tributos. Santarém Cidadã:** A Revista do Programa de Educação Fiscal do Município de Santarém. Santarém. p.16-17, 2007.

. XAVIER, Lucilene Freire. **IPTU: o imposto que garante investimentos. Santarém Cidadã:** A Revista do Programa de Educação Fiscal do Município de Santarém. Santarém. p.18-19, 2007.

. XAVIER, Lucilene Freire. **Valorização do Patrimônio Público. Santarém Cidadã:** A Revista do Programa de Educação Fiscal do Município de Santarém. Santarém. p.20-21, 2007.

. XAVIER, Lucilene Freire. **O Novo Código Tributário do Município de Santarém. Jornal Correio FIT**, Ano I, nº 08, Maio/1999. Santarém. P.6, 1999.

A proposta é Conselheira Titular do Conselho Municipal de Contribuintes de Santarém-Pá, desde sua criação, em 11/01/2016.

Conforme indicado acima, trata-se de profissional com especial diferencial para atender a necessidade do município de Juruti de capacitar o seu corpo fiscal, uma vez que a proposta, além de possuir o conhecimento teórico sobre o assunto, possui a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



efetiva experiência no cargo de auditor fiscal municipal, há quase 18(dezoito) anos e ainda a experiência didática na área tributária, fatos que estão devidamente comprovados, através de documentos que compõe o seu *curriculum vitae*.

DO PREÇO

Para a execução dos serviços de consultoria e assessoria para o corpo fiscal do município de Juruti, o qual envolve orientações, esclarecimentos de dúvidas, treinamentos, inclusive assessoramento direto ao Secretário de Finanças e ao Chefe do Poder Executivo, com a emissão de pareceres técnicos e elaboração de normas que se fizerem necessárias para otimizar os procedimentos de fiscalização e arrecadação tributária municipal, incluindo a atualização da legislação tributária municipal através da elaboração do novo Código Tributário do Município, o preço indicado, após a devida aferição da consulta junto a profissionais que exercem atividades na área na região, ainda que não correspondam a totalidade dos serviços reclamados neste ato administrativo, permite afirmar que o mesmo está totalmente compatível com o preço cobrado por profissionais da área nesta região, podendo afirmar que, no presente caso, teremos não apenas o melhor preço para a Administração Pública Municipal, que é o menor preço, como a qualidade de um profissional de competência e reputação ilibadas.

JUSTIFICATIVA

No caso em tela, demonstraremos uma hipótese para, dentro da permissão contida em sede de legislação ordinária e especial, avaliar se é possível contratar um profissional, que pode ou não ser enquadrado como serviço técnico e reconhecer um diferencial a seu favor, sem se socorrer do regular processo licitatório, mas, para todos os efeitos, obedecer a comando legal.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Possibilidade da Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação.

A contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautado pela sempre necessária cautela, empreenda esforços para proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é perceptível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101/2000, dentre outras.

O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei no. 8.666/93, e: **b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação**, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Omissas;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destacamos)

III - ...

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, **"e exigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei"**¹.

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também definem expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art. 17 e art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal,

¹ CARVALHO, Manoel José. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Lumem Juris, 2007. p.236



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível².

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

2. Da ocorrência da hipótese do inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendido de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializados requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*:

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Omissis

II - ...

III - assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

"Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo." (Celso Antônio Bandeira de Melo)

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



"A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição."³

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.⁴

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido⁵

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.⁶

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

³ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

⁴ Prática Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo: Dialética, 2005.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob., cit.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (serviços especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado. (Cf. Oliveira)

Entendemos ser necessário, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de Toshiko Mukai⁷, *in verbis*

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços da profissional acima identificada, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos fiscais de tributos municipais, secretário municipal de finanças e prefeito municipal, mormente no acompanhamento das ações e autuações fiscais, na emissão de pareceres técnicos, nos treinamentos específicos referentes as fiscalizações dos optantes do Simples Nacional, na elaboração de normas tributárias que visam dar maior eficiência a administração tributária municipal e a atualização da legislação tributária em vigor.

Destarte, não vemos óbice para a contratação da profissional ao norte declinada, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, estamos diante de profissional nesta área de atuação, particularmente nesta região da Amazônia, de caráter singular, ímpar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência comprovada pela proposta, que tem a seu favor, as informações positivas do próprio corpo fiscal municipal, que já experimentaram seus serviços, na gestão passada.

Pelas razões supra é de se reconhecer nos serviços técnicos que são executados pela já mencionada profissional, a singularidade.

⁷ MUKAI, Toshiko. *in*, O sentido e o alcance da expressão “natureza singular” para fins de contratação por notória especialização. Licitação & Contratos no.72. ed. Consulex junho/2004).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Dentro dos reais anseios, ou seja, da efetiva necessidade da administração local, os serviços e a forma como tem sido executados para outros municípios, e para o próprio interessado, é o que mais se enquadra ao atual reclame do Poder Público. Significa dizer que é exatamente a forma e o tipo de atuar do proposto é o que realmente o nosso município precisa.

CONCLUSÃO

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93, propomos a contratação da profissional, LUCILAINE GIMENES FREIRE, CPF 194.944.912-20, com endereço e domicílio na cidade de Santarém, Estado do Pará, à Av. Marechal Rondon, 1545, Casa 3, Bairro Prainha, quer pela sua atividade profissional exercida há quase 18(dezoito) anos, com atuação específica na área reclamada, como sua experiência didática e técnico científica na área tributária, especialmente na fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, ter demonstrado para a contratante, ser a profissional ideal para a necessidade, para o objeto visado pelo Município de Juruti, qual seja a contratação de Consultoria e Assessoria Técnica Especializada em Fiscalização Tributária Municipal para os fiscais municipais, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, e, se reconhecida, seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

Juruti (PA), 26 de janeiro de 2018.

ALBERLANA SANTARÉM DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMJ

MARIA ROSILENE FERREIRA MOTA

Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMJ